



PARECER 03/2025

PROCESSO GR: [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED]

CNPJ: [REDACTED]

ASSUNTO: Consulta Tributária

Consulta Tributária. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Atendimento dos pressupostos formais da Consulta. Consulta aceita. Dúvida quanto ao local de incidência do imposto. Serviço de fornecimento de mão de obra (subitem 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003). Incidência no local do estabelecimento tomador. ISSQN devido a Fortaleza.

1. RELATÓRIO

Trata-se de questionamento formulado por [REDACTED], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número [REDACTED] e no CPBS sob o nº [REDACTED], com sede à [REDACTED], doravante referenciada como Consulente.

Em síntese, a Consulente indaga qual seria o Município competente para o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), incidente sobre a prestação de serviços objeto do Contrato nº R033.0253.00, firmado com a empresa [REDACTED]

[REDACTED], inscrita no CNPJ sob o número [REDACTED]

Afirma a Consulente (às fls. 122 e 123) que:

- a) É a tomadora dos serviços;
- b) A [REDACTED] Ltda. é a prestadora e está estabelecida em Maracanaú/CE;
- c) O objeto do contrato seria a manutenção preventiva e corretiva das TBMs (tuneladoras), dos periféricos e da subestação 13,8 kV, conforme os subitens contratuais indicados na petição de Consulta; e que
- d) O local da execução dos serviços é Fortaleza/CE.

¹ Formado pelas empresas Agis Construção S.A. (CNPJ nº 06.61.000.826/0001-44) e S. C. Construtora S.A. (CNPJ nº 09.20.000.527/0001-27).



Diante dessas informações, a Consulente reitera seu questionamento, perquirindo qual Município seria sujeito ativo da relação tributária, ou seja, para qual Município é devido o recolhimento do ISSQN.

Sendo o que cumpria relatar, passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÕES PRELIMINARES

2.1.1 Da legitimidade

A solicitação de resposta formal em Consulta ao Fisco se fundamenta no quanto disposto no art. 495 do Decreto nº 13.716/2015 (Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza – RCTMF), que elenca os legitimados à formulação de indagação acerca da interpretação da legislação tributária municipal. Colha-se o dispositivo:

Art. 495. Os sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal poderão realizar consulta à Administração Tributária Municipal sobre a interpretação da legislação tributária municipal e do Simples Nacional relacionada com fatos concretos e determinados.

§ 1º As consultas sobre interpretação da legislação do Simples Nacional somente serão respondidas se relacionadas com a tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 2º A consulta poderá ser formulada diretamente pelo interessado, pelo representante legal ou por mandatário constituído por procuração pública ou particular.

Importa destacar que a Consulente, embora não seja sindicato ou entidade representativa de categoria econômica ou profissional, é sujeito passivo de obrigações tributárias municipais, tendo inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS). É, portanto, legitimada, nos termos do dispositivo acima transcrito, a formular o presente questionamento, tendo o feito por meio de representante com poderes bastantes (fls. 128 e 129 dos autos).

2.1.2 Da aceitação do questionamento como Consulta

A possibilidade de que o sujeito passivo formule questionamento sobre interpretação de diplomas normativos integrantes da legislação tributária encontra guarda na Lei nº

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



5.172/1966, conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988 como Lei Complementar. O CTN assim preconiza em seu art. 161, § 2º:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

...

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de **consulta** formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (grifos nossos)*

Da leitura do dispositivo de vigência nacional não resultam profundas conclusões sobre o instituto da Consulta, não tendo o legislador de 1966 estabelecido os requisitos formais para se recepcionar um questionamento formulado pelos sujeitos passivos de obrigações tributárias como Consulta, com os efeitos que desta recepção decorrem.

Assim, necessário se faz recorrer à doutrina e à legislação de cada ente federativo para a correta compreensão do instituto. Nessa toada, assim se pronuncia Aires Fernandino Barreto²:

“A consulta é mecanismo que permite ao sujeito passivo conhecer o pensamento da Administração sobre determinado tema tributário.

...

O Fisco, ao responder às dúvidas do sujeito passivo descritas nas consultas tributárias, colocam (sic) no sistema normas jurídicas individuais e concretas que produzem efeitos para a Administração Pública e para o contribuinte.”

Discorrendo sobre o mesmo institutum e interpretando a norma do art. 161, § 2º, do CTN, Ricardo Alexandre³ ensina:

“A regra se refere à possibilidade de o sujeito passivo – diante de dúvida razoável, decorrente de omissão, obscuridade ou contradição na legislação tributária, que repercuta na impossibilidade de certeza sobre o correto adimplemento da obrigação a que se refira – consultar a administração tributária sobre a solução a ser dada.

...

As regras sobre o processo de consulta constam da legislação específica de cada ente federado.” (grifos nossos)

² BARRETO, Aires Fernandino. **Curso de direito tributário municipal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 582.

³ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 15. ed. ver., atual. e ampl.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 540.



Conclui-se, da lição destes doutrinadores, que a Consulta não é simples questionamento dirigido ao Fisco, mas indagação sobre a interpretação da legislação apta a introduzir no sistema tributário normas jurídicas; e que está no âmbito de competência de cada ente federado disciplinar o processo para sua formulação.

Assim, recorrendo-se ao disciplinamento local, transcreve-se o quanto disposto no art. 27 do CTMF:

Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por auditor do tesouro municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

Transcrevem-se, ainda, as disposições dos arts. 176 e 177 do mesmo *Codex*:

Art. 176. O sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, os sindicatos, as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal poderão realizar consulta à Administração Tributária municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária municipal, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 177. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas por sujeito passivo submetido a procedimento fiscal que suspenda a sua espontaneidade, assim como por entidade que o represente;

III - formuladas por conselente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada;

V - quando o fato consultado houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que tenha sido parte o conselente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



VI - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.

Da análise dos autos, verifica-se que foram cumpridos os requisitos formais estabelecidos na legislação de regência, destacados nos artigos acima transcritos. O questionamento formulado contém, portanto, os elementos aptos a permitir a sua recepção como Consulta ao Fisco, delimitando com clareza a situação concreta e determinada suscitadora de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária.

2.2 QUESTÕES DE MÉRITO

Em face do relato tecido pela Consulente, pode-se atestar que a matéria discutida tem o seu cerne na compreensão das normas que versam sobre:

1. Definição do aspecto material da regra matriz de incidência do ISSQN, ou, mais especificamente, subsunção do objeto contratual indicado nos autos ao correto subitem da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003; e
2. Local da ocorrência do fato gerador do ISSQN ou aspecto espacial da regra matriz de incidência, essencial para a identificação do Município ao qual se deve recolher o imposto.

Cada um dos temas acima merece considerações necessárias, ainda que breves, ao deslinde da questão trazida à apreciação do Fisco, razão pela qual dá-se seguimento à análise de mérito.

2.2.1 Do aspecto material da regra matriz de incidência do ISSQN (subsunção do objeto contratual indicado nos autos ao correto subitem da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003)

Para qualquer tributo, a hipótese de sua incidência pode ser descrita como a previsão, *in abstracto*, contida em lei, do fenômeno que, se concretizado no mundo dos fatos, fará surgir o dever de carrear recursos, geralmente pecúnia, aos cofres públicos. Noutros termos, hipótese de incidência tributária é a descrição, no campo do dever ser, do fato, contido no mundo do ser, que, uma vez verificado, fará surgir a obrigação tributária.

Nas palavras do professor Geraldo Ataliba⁴:

⁴ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 76.



"Hipótese de incidência é a descrição legislativa (necessariamente hipotética) de um fato a cuja ocorrência in concreto a lei atribui a força jurídica de determinar o nascimento da obrigação tributária.

Pois esta categoria ou protótipo (hipótese de incidência) se apresenta sob variados aspectos, cuja reunião lhes dá entidade. Tais aspectos não vêm necessariamente arrolados de forma explícita e integrada na lei. Pode haver – e tal é o caso mais raro – uma lei que os enumere e especifique a todos, mas, normalmente, os aspectos integrativos da hipótese de incidência estão esparsos na lei, ou em diversas leis, sendo que muitos são implícitos no sistema jurídico."

Os aspectos integrativos da hipótese de incidência a que se refere o mestre são cinco: (i) material, (ii) espacial, (iii) temporal, (iv) pessoal e (v) quantitativo. Esses aspectos traduzem, uma vez reunidos, o seguinte comando: ocorrido o evento "X", no território "Y" e no momento "Z", "A" deve pagar a "B" a quantia "C". Desse modo, para facilitar a sua compreensão, pode-se assim indicar, de acordo com o citado comando, cada um dos aspectos da hipótese de incidência do ISSQN (ou de qualquer outro tributo):

- i. Material (evento "X");
- ii. Espacial (território "Y");
- iii. Temporal (momento "Z");
- iv. Pessoal ("A" deve pagar a "B") e
- v. Quantitativo (quantia "C").

Na espécie, importa investigar a definição do aspecto material da hipótese de incidência do ISSQN, ou seja: qual evento deve ocorrer para que, a princípio, haja fato gerador de obrigação tributária (aspecto material).

Nesse afã, colhe-se a lição de José Eduardo Soares de Melo⁵:

"O aspecto material consiste em determinados negócios jurídicos, estados, situações, serviços e obras públicas, dispostos na Constituição Federal, que representem fenômeno revelador de riqueza (aspecto econômico), sejam praticados ou pertinentes ao próprio contribuinte, ou exercidos pelo Poder Público em benefício do mesmo.

A materialidade de qualquer tributo é rotulada, na legislação, como fato gerador da obrigação tributária (...)"

Do excerto acima, extrai-se que, para a compreensão do aspecto material da hipótese de incidência de qualquer tributo, a primeira fonte a ser pesquisada é a Carta Magna de 1988. Especificamente sobre o ISSQN, assim se expressa a Constituição:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

⁵ MELO, José Eduardo Soares de. **ISS: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 55.



(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (grifos nossos)

A leitura do texto magno já permite esboçar que a materialidade da incidência do ISSQN repousa na prestação de serviço definido em lei complementar. E o esboço se completa com a disposição do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, diploma que disciplina, de acordo com o art. 146, III, a⁶, da Constituição, o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do ISSQN. Colha-se:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (grifos nossos)

Tem-se, por conseguinte, elemento essencial do aspecto material da hipótese de incidência do imposto ora em comento: prestar serviço constante de lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Assim, para a caracterização adequada do fato gerador do ISSQN, é necessário que se tenha, no mundo fenomênico, uma prestação de serviço cujo objeto possa ser subsumido a um dos subitens constantes da lista anexa à supracitada lei complementar. Para a referida subsunção é imperativo que se identifique corretamente o objeto da prestação de serviço que constitui o substrato material da relação jurídico-tributária.

Nesse afã, colham-se trechos do Contrato nº R033.0253.00 (fls. 87 a 105), firmado entre a Consulente (tomadora/contratante) e a prestadora (contratada) dos serviços ora analisados:

⁶ Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;



2. OBJETO

- 2.1. Constitui objeto deste contrato o **fornecimento de mão de obra qualificada e habilitada** para os serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva das TBMS 01 e 02, esteira do túnel; e manutenção dos sistemas periféricos: central de resfriamento, central de ar comprimido, ETDI, sistema de ventilação, planta de bicomponente e central geradora de energia 13,8kv.
- 2.2. A CONTRATADA fornecerá equipe de manutenção, composta de supervisores e técnicos mecânicos, hidráulicos, mecatrônicos e PLC, para execução do objeto contratado. **Os serviços deverão ser realizados no mesmo horário das equipes de produção da CONTRATANTE, ou seja: 03 turnos de 08 horas diárias, o qual será iniciado na segunda-feira as 06:00 e terminará ao domingo 06:00. Subestação e geradores de emergência, durante as 24h x 7 dias por semana.**
- 2.3. A CONTRATADA enviará ao CONTRATANTE o organograma, histograma e relação peso % de cada funcionário da equipe a ser considerada para a perfeita execução dos serviços, conforme ANEXO II do presente instrumento.
- 2.4. A CONTRATADA disponibilizará 01 (um) profissional especializado em PLC que atenderá as duas máquinas nos ajustes do sistema PLC. Deverá a CONTRATADA disponibilizar também e 01 (um) profissional supervisor eletrico, por turno, para a manutenção de cada máquina.
- 2.5. Uma equipe de Gestores, Engenheiros, Supervisores, Técnicos, Auxiliares e Técnicos de PLC que consiga atender as necessidades de manutenção preditiva, preventiva e corretiva das TBM's, correias transportadoras e equipamentos periféricos, e todas as ferramentas e EPI's necessárias à execução dos trabalhos. **O escopo inclui não só as operações de campo de manutenção, mas também recursos adicionais como almoxarifado, suporte de engenharia (sala técnica) e outros, que sejam necessários e inerentes ao escopo proposto. Suporte, quando necessário e inerente ao trabalho, da equipe de gestores/executivos da IMPACTUS.**

Pela análise desses itens contratuais, verifica-se que a prestação de serviços se refere ao fornecimento de mão de obra qualificada e especializada à Consulente pela prestadora. Não se trata de mera manutenção preditiva ou corretiva, como o próprio contrato afirma (vide a parte final do item 2.5). O plexo de atividades envolvidas e a forma de execução dos serviços, com destacamento de uma equipe que os executa de segunda a domingo no mesmo horário dos funcionários da própria Consulente (tomadora), como se verifica no item 2.2 acima, denota que o que se contrata é a mão de obra que ficará à disposição da Consulente, e não o eventual serviço de manutenção de máquinas e equipamentos.

Colham-se outros trechos contratuais que corroboram referido entendimento:

4. PREÇO

- 4.1. A título de contraprestação pelo escopo ora contratado, a CONTRATADA fará jus ao recebimento do montante correspondente aos itens efetivamente executados, observadas as demais condições definidas no presente instrumento.
- 4.2. A título de contraprestação pelos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará mensalmente à CONTRATADA, **honorários fixos e irreajustáveis** no valor de R\$ 1.416.000,00 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil reais) por túnel, razão pela qual o valor total estimado do presente contrato é de

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



R\$38.068.615,50 (trinta e oito milhões sessenta e oito mil e seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos) durante 12 (doze) meses para os dois túneis, consoante preços unitários contemplados no Anexo I - Planilha de Preços. Sendo certo, ainda, que o pagamento correspondente ao primeiro mês será realizado proporcionalmente aos dias de prestação dos serviços no referido mês.

4.7. No preço unitário estão incluídos todos e quaisquer custos diretos e indiretos referentes ao desempenho das obrigações previstas neste contrato, inclusive Ferramentas de mão (uso pessoal dos funcionários), equipamentos para manutenção, despesas com funcionários (transporte fora da obra, moradia, alimentação, uniformes), tributos, despesas trabalhistas e contribuições previdenciárias, dentre outros, e o respectivo lucro, sendo certo que exceto os valores previstos neste contrato, nada mais será devido pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, seja a que título for, salvo se, previamente e por escrito, as Partes pactuarem o contrário. Em consequência, toda e qualquer obrigação para o cumprimento integral deste contrato caberá, sem acréscimo de qualquer valor, à CONTRATADA, salvo se, por escrito, estiver atribuída ao CONTRATANTE. Exclui-se dos equipamentos as Locomotivas, Guindastes, Empilhadeiras, caminhão), relacionados a logística.

A cobrança de um valor fixo como preço do serviço pela prestadora, preço esse cuja composição inclui os custos relativos a encargos trabalhistas e previdenciários da equipe destacada, reforça o entendimento de que se trata de fornecimento de mão de obra, e não mera manutenção. Sobre esse ponto, colha-se lição de Sérgio Pinto Martins⁷:

*"A empresa de trabalho temporário **coloca à disposição** da empresa tomadora dos serviços, ou cliente, **a mão de obra**.*

(...)

*No **preço do serviço**, a empresa de trabalho temporário cobra não só a remuneração pelo seu serviço, mas também os **encargos trabalhistas (inclusive salários, FGTS), previdenciários e tributários dos empregados que lhes prestam serviços.**" (grifos nossos)*

Além disso, verifica-se que a Consulente, no documento intitulado “diretrizes para a contratação de prestadores de serviços” (fls. 106 a 113, letras “j” e “k” do item 1.2.4 das obrigações da contratada) exige que os colaboradores da prestadora sejam uniformizados no mesmo padrão dos funcionários da própria Consulente, o que é incomum em se tratando de um mero serviço de manutenção, mas corriqueiro quando se contrata o fornecimento de mão de obra.

Por oportuno, destaca-se que, em pesquisa aos sistemas à disposição do Fisco, identificou-se que a prestadora de serviços tem como uma de suas atividades, inclusive, o fornecimento de mão de obra:

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do ISS**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 339.



Pessoa CPBS	
Inscrição: [REDACTED] Situação: Baixada Conformidade Tributária: Não Classificável	
Data Início Atividade no Município: 27/10/2022 Data Início Atividade na RFB: 27/10/2022 Data Última Alteração: 23/06/2025 Data de Cadastro na SEFIN: 27/10/2022	
Pessoa: [REDACTED] Nome Fantasia: [REDACTED]	
Endereço: [REDACTED] IPTU: [REDACTED] Uso Específico do Imóvel: Comercial	
Tributação: Normal Natureza Jurídica: 206-2 Sociedade Empresária Limitada	
Tipo Responsabilidade: Substituto Benefício:	
SIMPLS: Não MEI: Não Permite Dedução: Não Faz Escrituração: Sim Reter: Sim	

LUCRAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TV, SOM E VÍDEO	
782050001	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
782050001	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO E DE DESIDRATAÇÃO	

Nesse sentido, identificado o objeto contratual, a subsunção à lista de serviços constante da Lei Complementar nº 116/2003 torna-se mais simples. Isso porque o subitem 17.05 da referida lista é muito claro. Veja-se:

*17.05 – **Fornecimento de mão-de-obra**, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. (grifos nossos)*

Destarte, pode-se inferir que o serviço contratado é o de fornecimento de mão de obra, tipificado no subitem 17.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003⁸.

2.2.2 Do local da ocorrência do fato gerador do ISSQN ou aspecto espacial da regra matriz de incidência

Quanto a este ponto, é lídimo dizer que a definição do local da incidência do imposto (circunstância essencial para a definição do Município ao qual se deve recolher o tributo) é determinada pela Lei Complementar nº 116/2003, não só porque se trata de norma geral em matéria tributária, aplicável a todos os entes que detêm competência para instituir o ISSQN, mas também porque é essencial para dirimir conflitos de competência entre os Municípios e o Distrito Federal, atendendo aos comandos do art. 146, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988⁹.

⁸ A propósito, há que se mencionar que, por envolver fornecimento de mão de obra, o caso em tela atrai a aplicação da Súmula nº 524 do STJ, parte final, acerca da **base de cálculo do ISSQN**: “Súmula 524-STJ – No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.” (grifos nossos)

⁹ Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



Assim foi disciplinado o assunto pela citada Lei Complementar:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
(...)*

Da leitura do *caput* do art. 3º acima, conclui-se que a regra é a incidência do imposto no local em que estabelecido o prestador do serviço, o que poderia levar a crer, no caso dos autos, que o ISSQN não seria devido ao Município de Fortaleza, pelo fato de que o prestador não está aqui estabelecido. Contudo, o mesmo artigo enumera diversas exceções, entre as quais se encaixa o serviço descrito no subitem 17.05, que é objeto do multicitado contrato firmado pela Consulente. Colha-se o dispositivo pertinente:

Art. 3º(...)

(...)

*XX – **do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;** (grifos nossos)*

Assim, tendo a Consulente estabelecimento no Município de Fortaleza, como restou evidenciado nos autos, e sendo o serviço tomado o de fornecimento de mão de obra (subitem 17.05) conclui-se, inarredavelmente, que o ISSQN deve ser recolhido para Fortaleza.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e das razões de fato e de direito acima aduzidas, pode-se afirmar que o ISSQN incidente sobre a prestação de serviço objeto do Contrato nº R033.0253.00, firmado pela Consulente, é devido ao Município de Fortaleza, por se tratar de fornecimento de mão de obra (subitem 17.05 da lista da Lei Complementar nº 116/2003), hipótese na qual o imposto é devido no local do estabelecimento tomador.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



É o **parecer**, s.m.j, que ora se submete à apreciação superior.

Fortaleza/CE, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Gabriel Carneiro de Castro

Auditor do Tesouro Municipal

Documento assinado digitalmente

Paulo Sérgio Dantas Leitão

Gerente da Célula de Análise e Informações Tributárias – CEINT

Documento assinado digitalmente

Paulo Luís Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária – CATRI

APROVO o parecer acima em seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada no presente processo. Encaminhe-se aos setores competentes para adoção das providências cabíveis.

Documento assinado digitalmente

Márcio Cardeal Queiroz da Silva

Secretário Municipal das Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número U5QFSRM6

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4818243 e código U5QFSRM6

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: